



## COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INFRAESTRUTURA

**RELATOR** designado ao(s) Projeto(s) de Lei da 21ª Reunião da Comissão de Finanças Públicas, Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura: Ver. Valdemar Rodrigues de Moraes.

### PAUTA

- a) Projeto de Lei nº 059/2025:** Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.661, de 10 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Passa Sete e dá outras providências.
- b) Projeto de Lei nº 060/2025:** Autoriza, a título precário e por tempo determinado, a permissão de uso de bem público municipal pela empresa GLOBALNETRS PROVEDOR DE INTERNET LTDA com vistas a instalação de equipamentos destinados à distribuição e transmissão de link de internet.

### **PARECER**

#### **a) PROJETO DE LEI Nº059/2025**

##### **Voto do Relator, Ver. Valdemar Rodrigues de Moraes**

O Projeto de Lei nº 058/2025, de iniciativa do Poder Executivo, visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1.661, de 10 de dezembro de 2019.

Lido o parecer jurídico, achado conforme e a seguir colacionado em parte:

*No art. 1º, busca-se modificar a redação do art. 43 do CTM, para, nos §§ 1º a 4º, passar a determinar que a base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), nos serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05 da Lei Complementar nº 116/2003, é o preço total do serviço. Tal modificação está adequada ao atual entendimento da jurisprudência [...]*

*Na nova redação proposta ao § 5º do art. 43, passa-se a prever que “Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços prevista neste Código Tributário forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada*



*Município” é a cópia da previsão constante do § 1º do art. 7º da Lei Complementar nº 116/2003, mostrando-se, portanto, adequada.*

*O art. 2º do projeto de lei objetiva dar nova redação ao inciso I e para a alínea a) do inciso II do art. 153 do CTM, estabelecendo desconto de 10% (dez por cento) para pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), taxas correlatas e ao ISS fixo realizado em parcela única, ou em até 3 (três) parcelas consecutivas nos meses de maio, junho e julho. A possibilidade de concessão de desconto, pelo pagamento antecipado de tributos, está expressamente prevista no Código Tributário Nacional (CTN) [...]*

*Desse modo, a previsão encontra amparo legal, cabendo ao Município estabelecer o percentual mais adequado de desconto.*

*No art. 4º, está previsto que a alíquota do ISS, para o item 7 da Lista de Serviços do CTM, passará a ser de 5% (cinco por cento). A previsão está adequada ao disposto no inciso II do art. 8º da Lei Complementar nº 116/2003, respeitando a alíquota máxima admitida para este imposto. [...]*

*Finalmente, no art. 5º, há previsão de regra de produção de efeitos da futura lei, no sentido de respeitar as anterioridades e da possibilidade apenas que a concessão do desconto para pagamento antecipado seja imediata, medida adequada, tendo em vista que a anterioridade só é obrigatória nas hipóteses arroladas nos incisos do art. 104 do CTM, justamente aquelas que oneram os sujeitos passivos da obrigação tributária, na condição de contribuintes ou de responsáveis tributários. No entanto, na situação do projeto de lei, a vigência imediata, para garantir a possibilidade de desconto, desonera, podendo, por consequência, ser imediatamente aplicada.*

*Juridicamente não há falar em inconformidade legal quanto ao referido PL, podendo ser discutido e votado em plenário, respeitados eventuais pareceres divergentes.*

Assim, entende-se que no tocante às Finanças Públicas, Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura, o projeto não merece retoques.

Segue favorável, portanto, o parecer técnico desta comissão, quanto ao quesito financeiro da matéria.

**Voto do Ver. Alcênio Machado da Silva:** De acordo com o Relator.

**Voto do Ver. Gean Mateus Quoos:** De acordo com o Relator.

---

## b) PROJETO DE LEI Nº060/2025

**Voto do Relator, Ver. Valdemar Rodrigues de Moraes**

O Projeto de Lei nº 058/2025, de iniciativa do Poder Executivo, visa autorizar, a título precário e por tempo determinado, a permissão de uso de bem público municipal



pela empresa GLOBALNETRS PROVEDOR DE INTERNET LTDA com vistas a instalação de equipamentos destinados à distribuição e transmissão de link de internet.

Lido o parecer jurídico, achado conforme. Analisados os argumentos jurídicos, entende-se que o favorecimento, injustificado, de empresa privada não observa o melhor interesse do Município, pois fere a livre concorrência entre empresas similares, podendo causar desequilíbrio econômico e diminuir a oportunidade de os municípios terem vantagens sobre o produto ofertado, a exemplo de melhores ofertas.

É justamente isto que visa a Lei de Licitações, não observada no caso concreto.

É inegável o interesse público da matéria, mas a inexistência de licitação importa em afronta no viés econômico – além de constitucional, que embora não seja este o objeto direto desta Comissão, também trata de assuntos que envolvem finanças e economia/desenvolvimento local.

Assim, entende-se que no tocante às Finanças Públicas, Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura, o projeto não possui condições legais de ser analisado pela casa Legislativa, merecendo justo arquivamento.

Segue desfavorável, portanto, o parecer técnico desta comissão, quanto ao quesito financeiro da matéria.

**Voto do Ver. Alcênio Machado da Silva:** De acordo com o Relator.

**Voto do Ver. Gean Mateus Quoos:** De acordo com o Relator.

## CONCLUSÃO

Os membros desta Comissão, após analisarem amplamente o(s) referido(s) Projeto(s) de Lei, exaram parecer no seguinte sentido: a ) o Projeto de Lei nº 059/2025 atende aos requisitos legais, devendo ir a plenário para discussão e votação; b) O projeto de Lei nº 060/2025 não atente a Lei de Licitações, nem os quesitos financeiros da matéria, merecendo justo arquivamento.

Passa Sete, 08 de dezembro de 2025.

---

**Valdemar Rodrigues de Moraes**  
Presidente da Comissão de Finanças Públicas,  
Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura

---

**Alcênio Machado da Silva**  
Vice-Presidente

---

**Gean Mateus Quoos**  
Vereador Membro